

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Inclua-se o seguinte art. 25-A na Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

Art. 25-A – Aplica-se o disposto no caput do artigo anterior, durante esse período, aos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários.
(NR)

Justificação

Ao determinar que “durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste



artigo, aos seguintes mutuários”, em seu art. 25, a Medida Provisória nº 936 admite que os desembolsos determinados pelo chamado *crédito consignado* se tornam incompatíveis com a situação surgida na pandemia da Covid-19. Esse dispositivo estabelece as condições para que determinados trabalhadores contem com um alívio dessa sangria tornada insuportável pelo agravamento das condições econômicas.

No entanto, não se incluem nessa determinação os aposentados, justamente os que – de forma sabida e reconhecida – são os atingidos de forma mais grave pelo instituto do crédito consignado.

Os abusos cometidos por instituições de crédito na contratação de créditos consignados por idosos, em geral aposentados ou funcionários públicos de baixa renda já são por demais conhecidos. Já foi objeto, inclusive, de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal (PLS 283 de 2012), que tramita hoje na Câmara dos deputados sob o número PL 3515 de 2015. Comissão Especial promoveu uma série de audiências públicas que expuseram em pormenor esses abusos. Como essa comissão deverá votar um substitutivo, já em exame, retornará eventualmente ao Senado Federal.

No momento, porém, vivemos uma conjuntura emergencial dramática, que cria situações excepcionais como a dos idosos que se veem em isolamento e tendo debitadas de seus parcós rendimentos parcelas abusivas, incompatíveis com sua renda. É esse problema que pretendemos, ao menos no curto prazo, atenuar.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

Senador Plínio Valério (PSDB-AM)



SF/20708.73911-38